Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

lei
1810/00

PROJETO DE lei **N.** - 01/00

Objeto: "Dispõe sobre limpeza publica e dá outras providências".

Autor: Antônio Sobrinho.

Entregue na Secretaria

07-Fevereiro-00

Data do Vencimento ____/____/____

Sujeito a 3 Discussões

Aprovado 1° 13/11/00

Aprovado 2° 13/11/00

Aprovado 3° 20/11/00

A Robrinho

Presidente

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ____/____/____

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em ____/____/____

Plublicado no Jornal _____, N°_____, De ____/____/____

Encaminhada pelo Ofício N° ____/____, De ____/____/____

Distribuições às Comissões:

1 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer entregue em _____ ____/____/____

Observações Por Membros das Comissões:

Em ____/____/____

Em ____/____/____

_____
Rubrica

_____
Rubrica

Pedidos de Informações:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____, Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____, Ofício CM ____/____-____

Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____ Ofício CM ____/____/____

Assunto:

Observações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - 07/02/00 Às Comissões de L.F.O e C.J.R. d parecer.

Rubrica

2 - 13/11/00 Aprovado por unanimidade em 1ª e 2ª votações (art. 181, P. 3º - RI) a pedido do Vereador José Raimundo, juntamente com a Emenda Substitutiva.

Rubrica

3 - 20/11/00 Aprovado por unanimidade em 3ª e última votação em conjunto com a Emenda Substitutiva

Rubrica

4 - ___/___/___

Rubrica

5 - ___/___/___

Rubrica

6 - ___/___/___

Rubrica

7 - ___/___/___

Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DO PRESIDENTE

PREPOSIÇÃO DE LEI Nº 01 /2000.

DISPÕE SOBRE LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e, em razão disso, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza pública:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza e ao meio ambiente;

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, materiais de construção e outros resíduos sólidos de qualquer natureza;

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IV - depositar, lançar ou atirar às margens de rodovias, estradas vicinais, em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza pública ou ao meio ambiente;

V - queimar lixo em residências, quintais, lotes vagos ou em quaisquer locais não determinados e apropriados para essa finalidade.

Art. 2º. Os restaurantes, bares, mercearias, mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, colocando-os em local e hora a serem determinados.

Art. 3º. Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outras estabelecimentos de venda de alimentos para o consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º. Nas feiras ou exposições, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou em outros pontos de interesse do ponto de vista de abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de lixo em local visível e de acesso fácil para o público, em quantidade de, pelo menos, um recipiente para cada barraca instalada.

Art. 5º. Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixado, ou colocado no solo ao seu lado.

Art. 6º. Os hospitais e outros estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde são obrigados, às suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais.

Art. 7º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que comercializarem e/ou utilizarem agrotóxicos e produtos fitosanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 8º. Todos os funcionários municipais, líderes de associação de moradores, membros de clubes de serviço e conselhos comunitários, dirigentes de sindicatos e associação de classe em geral são equiparados aos agentes públicos a serviço da vigilância ambiental, para fim de fiscalização e orientação aos infratores desta Lei.

Art. 9º. Será implantada uma linha telefônica especial, de domínio e conhecimento público, denominada "CIDADE LIMPA", visando agilizar o trabalho de fiscalização a ser exercido pela comunidade.

Art. 10. A Prefeitura Municipal de Bom Despacho, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem à conscientização do povo sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana, principalmente mutirões e dias de faxina;

II - desenvolver campanhas periódicas através dos meios de comunicação de massa;

III - promover palestras nas escolas e em outras instituições e realizar mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas;

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e não-formal, sobre matérias recicláveis e biodegradáveis;

V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo;

VI - divulgar os locais e horários de coleta de lixo.

"Art. 11. Aplica-se aos infratores as sanções previstas na Lei 1561/96".

Art. 12. O Poder Executivo Municipal se responsabilizará pela destinação ecologicamente correta do lixo produzido pelo Município.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bom Despacho, 20 de novembro de 2000.

Antônio de Souza Sobrinho - Vereador
Presidente da Câmara

Carlos Roberto Gontijo - Vereador
Vice-Presidente

Francisco Araújo Lopes Cançado Filho - Vereador
1º Secretário

LFO/JR - 07/02/00

Proposição

PROJETO DE LEI Nº 01 /2000.

DISPÕE SOBRE LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e, em razão disso, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza pública:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza e ao meio ambiente;

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, materiais de construção e outros resíduos sólidos de qualquer natureza;

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IV - depositar, lançar ou atirar às margens de rodovias, estradas vicinais, em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza pública ou ao meio ambiente;

V - queimar lixo em residências, quintais, lotes vagos ou em quaisquer locais não determinados e apropriados para essa finalidade.

Art. 2º. Os restaurantes, bares, mercearias, mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, colocando-os em local e hora a serem determinados.

Art. 3º. Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outras estabelecimentos de venda de alimentos para o consumo imediato

PROJETO DE LEI Nº /2000.

DISPÕE SOBRE LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, em razão disso, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza pública:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza e ao meio ambiente;

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, materiais de construção e outros resíduos sólidos de qualquer natureza;

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IV - depositar, lançar ou atirar às margens de rodovias, estradas vicinais, em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza pública ou ao meio ambiente;

V - queimar lixo em residências, quintais, lotes vagos ou em quaisquer locais não determinados e apropriados para essa finalidade.

Art. 2º. Os restaurantes, bares, mercearias, mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, colocando-os em local e hora a serem determinados.

Art. 3º. Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outras estabelecimentos de venda de alimentos para o consumo imediato

serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º. Nas feiras ou exposições, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou em outros pontos de interesse do ponto de vista de abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de lixo em local visível e de acesso fácil para o público, em quantidade de, pelo menos, um recipiente para cada barraca instalada.

Art. 5º. Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixado, ou colocado no solo ao seu lado.

Art. 6º. Os hospitais e outros estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde são obrigados, às suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais.

Art. 7º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que comercializarem e/ou utilizarem agrotóxicos e produtos fitosanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 8º. Todos os funcionários municipais, líderes de associação de moradores, membros de clubes de serviço e conselhos comunitários, dirigentes de sindicatos e associação de classe em geral são equiparados aos agentes públicos a serviço da vigilância ambiental, para fim de fiscalização e orientação aos infratores desta Lei.

Art. 9º. Será implantada uma linha telefônica especial, de domínio e conhecimento público, denominada "CIDADE LIMPA", visando agilizar o trabalho de fiscalização a ser exercido pela comunidade.

Art. 10. A Prefeitura Municipal de Bom Despacho, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem à conscientização do povo sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º. Nas feiras ou exposições, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou em outros pontos de interesse do ponto de vista de abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de lixo em local visível e de acesso fácil para o público, em quantidade de, pelo menos, um recipiente para cada barraca instalada.

Art. 5º. Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo nele fixado, ou colocado no solo ao seu lado.

Art. 6º. Os hospitais e outros estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde são obrigados, às suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais.

Art. 7º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que comercializarem e/ou utilizarem agrotóxicos e produtos fitossanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 8º. Todos os funcionários municipais, líderes de associação de moradores, membros de clubes de serviço e conselhos comunitários, dirigentes de sindicatos e associação de classe em geral são equiparados aos agentes públicos a serviço da vigilância ambiental, para fim de fiscalização e orientação aos infratores desta Lei.

Art. 9º. Será implantada uma linha telefônica especial, de domínio e conhecimento público, denominada "CIDADE LIMPA", visando agilizar o trabalho de fiscalização a ser exercido pela comunidade.

Art. 10. A Prefeitura Municipal de Bom Despacho, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem à conscientização do povo sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana, principalmente mutirões e dias de faxina;

II - desenvolver campanhas periódicas através dos meios de comunicação de massa;

III - promover palestras nas escolas e em outras instituições e realizar mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas;

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e não-formal, sobre matérias recicláveis e biodegradáveis;

V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo;

VI - divulgar os locais e horários de coleta de lixo.

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os valores financeiros para aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal se responsabilizará pela destinação ecologicamente correta do lixo produzido pelo Município.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bom Despacho, 07 de fevereiro de 2000.

20 11 2000

Antônio de Souza Sobrinho - Vereador
Presidente da Câmara

Pres.

Vice Pres

Secret.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana, principalmente mutirões e dias de faxina;

II - desenvolver campanhas periódicas através dos meios de comunicação de massa;

III - promover palestras nas escolas e em outras instituições e realizar mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas;

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e não-formal, sobre materiais recicláveis e biodegradáveis;

V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo;

VI - divulgar os locais e horários de coleta de lixo.

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os valores financeiros para aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal se responsabilizará pela destinação ecologicamente correta do lixo produzido pelo Município.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bom Despacho, 07 de fevereiro de 2000.

Antônio de Souza Sobrinho - Vereador
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01, REFERENTE AO PROJETO DE LEI DE Nº 01/00.

Art. 1º- O artigo 11 do referido projeto, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - Aplica-se aos infratores as sanções previstas na Lei 1561/96".

Sala das Comissões, em 13 de Novembro de 2000.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Edson Ferreira Rangel

Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

José Maria Pereira

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Carlos Roberto Gontijo

José Raimundo Campos

Mauro Salviano da Silva

CGBV/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 01/00

Comissão de Legislação, Finanças e Orçamento
Comissão de Justiça e Redação

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar e votar o referido Projeto de Lei, juntamente com a Emenda Substitutiva em anexo.

Nós das Comissões, somos pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, em 13 / 11 /2000 .

Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

Edson Ferreira Rangel

Américo dos Santos

José Raimundo Campos

Joaquim Antônio de Souza

José Francisco Santos

CGBV/

LEI N.º _____de _____de _____ de 1999.

Dispõe sobre atos de limpeza pública e dá outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, em razão disso, sanciona e promulga a seguinte Lei :

Art. 1º. – Constituem-se atos lesivos à limpeza pública :

I. depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos a conservação da limpeza urbana e ao meio ambiente;

II. depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, materiais de construção e outros resíduos sólidos de qualquer natureza;

III. sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IV. depositar, lançar ou atirar às margens de rodovias, estradas vicinais, em riachos, córregos, lagos. rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza pública ou ao meio ambiente.

V. queimar lixo em residências, quintais, lotes vagos ou em quaisquer locais não determinados e apropriados para essa finalidade.

Art. 2º - os restaurantes, bares, mercearias, mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, colocando-os em local e hora a serem determinados.

Art.3º - os bares, restaurantes lanchonetes, padarias e outras estabelecimentos de venda de alimentos para o consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art.4º - nas feiras ou exposições, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista de abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de lixo em local visível e de acesso fácil para o público, em quantidade de, pelo menos um recipiente para cada barraca instalada .

Art. 5º - os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 6º - os hospitais e outros estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde são obrigados, a suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais.

Discutir com Hospitais
- Prazo
- Separar
- Colocar p/ coleta

LEI N.º _____de _____ _____ de 1999.

Dispõe sobre atos de limpeza pública e dá outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, em razão disso, sanciona e promulga a seguinte Lei :

Art. 1º. – Constituem-se atos lesivos à limpeza pública :

I. depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos a conservação da limpeza urbana e ao meio ambiente;

II. depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, materiais de construção e outros resíduos sólidos de qualquer natureza;

III sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IV. depositar, lançar ou atirar às margens de rodovias, estradas vicinais, em riachos, córregos, lagos, rios, ou às margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza pública ao meio ambiente.

V. queimar em vias, quintais, lotes vagos ou em quaisquer locais não determinados e para esta finalidade.

Art. 2º - os estabelecimentos, bares, mercearias, mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em recipientes apropriados para coleta, colocando-os em local e hora a serem determinados.

Art.3º - os bares, restaurantes lanchonetes, padarias e outras estabelecimentos de venda de alimentos para o consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados visíveis e de facil acesso ao público em geral.

Art.4º - nas feiras ou exposições, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista de abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de lixo em local visível e de acesso facil para o público, em quantidade de, pelo menos um recipiente para cada barraca instalada.

Art. 5º - os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 6º - os hospitais e outros estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde são obrigados, a suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais.

Art. 7º - todas as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem e/ou utilizem agrotóxicos e produtos fitosanitários terão responsabilidades sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 8º - todos os funcionários municipais, líderes de associações de moradores, membros de clubes de serviço e conselhos comunitários, dirigentes de sindicatos e associações de classe em geral são equiparados aos agentes públicos a serviço da vigilância ambiental para fim de fiscalização e orientação aos infratores desta lei.

Art. 9º - será implantada uma linha telefônica especial, de domínio e conhecimento público, denominada CIDADE LIMPA, visando agilizar o trabalho de fiscalização a ser exercido pela comunidade. 5211733

Art. 10 - a prefeitura de Bom Despacho, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem conscientização do povo sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo Único – para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá :

I. realizar regularmente programas de limpeza urbana, principalmente mutirões e dias de faxina ; ok

II. desenvolver campanhas periódicas através dos meios de comunicação de massa; ok

III. promover palestras nas escolas e outras instituições, realizar mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas;

IV. desenvolver programas de informação, através da educação formal e não-formal, sobre materiais recicláveis e biodegradáveis;

V. celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

VI. divulgar os locais e horários de coleta de lixo.

Art. 11 - o Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os valores financeiros a aplicação de multas aos infratores da mesma .

Art. 12 - o Poder Executivo Municipal fica responsável pela destinação ecologicamente correta do lixo produzido pelo município.

Art. 13 - esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 7º - todas as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem e/ou utilizem agrotóxicos e produtos fitosanitários terão responsabilidades sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 8º - todos os funcionários municipais, líderes de associações de moradores, membros de clubes de serviço e conselhos comunitários, dirigentes de sindicatos e associações de classe em geral são equiparados aos agentes públicos a serviço da vigilância ambiental para fim de fiscalização e orientação aos infratores desta lei.

Art. 9º - será implantada uma linha telefônica especial, de domínio e conhecim denominada CIDADE LIMPA, visando agilizar o trabalho de fiscalização a se pela comunidade.

Art. 10 - a prefeitura de Bom De juntamente com a comunidade organ desenvolverá uma política de ações diversas que visem conscientização do importância da adoção de hábitos adequados em relação à limpeza urbana.

Parágrafo Único - para cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Exec

I. realizar regularmente programas de limpeza urbana, principalmente mutirões de faxina;

II desenvolver campanhas periódicas através dos meios de comunicação de massa;

III promover palestras nas escolas e outras instituições, realizar mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas;

IV desenvolver programas de informação, através da educação formal e não-formal, com materiais recicláveis e biodegradáveis;

V celebrar convênios com entidades públicas e particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

VI. divulgar os locais e horários de coleta de lixo.

Art. 11 - o Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os valores financeiros a aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 12 - o Poder Executivo Municipal fica responsável pela destinação ecologicamente correta do lixo produzido pelo município.

Art. 13 - esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogando as disposições em contrário.